

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

CVQC

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDAO NR. 108-00.012

RECURSO NR.: 101.776 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE : BELO VALE TURISMO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Recurso não provido.

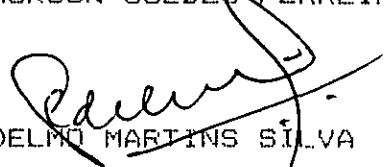
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELO VALE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, e, na forma do art. 34, V, do Regimento Interno mandar riscar dos autos (Informação Fiscal e decisão de 1a. Instância) a expressão: "apenas para ganhar tempo e tumultuar o processo", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

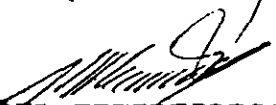
Sala das Sessões, em 15 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL R. FELIPE PERREGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 19 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

RECURSO NR.: 101.776
ACORDÃO NR.: 108-00.012
RECORRENTE : BELO VALE TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BELO VALE TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, da qual tomou ciência em 12 de setembro de 1991.

Conforme consta do auto de infração (fls. 3), a contribuinte é acusada de praticar omissão de receitas, caracterizada por:

a) falta de registro contábil de importâncias recebidas do Expresso Santa Luzia Ltda. a título de aluguel de ônibus, conforme levantamento realizado junto àquela empresa (cf. fls. 25) - Cz\$ 369.841,26 no período-base de 1986;

b) obrigações pagas, mas mantidas na conta Fornecedores ("passivo fictício") - Cr\$ 188.824.772, no balanço de 1985, e Cz\$ 110.035,00, no de 1986 (cf. fls. 31);

c) falta de registro contábil de pagamentos relativos a aquisição de bens do ativo imobilizado - Cz\$ 939.580,19, no período-base de 1986 (cf. fls. 5 a 13).

A impugnação não ataca propriamente o mérito da exigência fiscal. Nela a impugnante alega apenas ter havido dupla tributação.

Propõe que, do "passivo fictício" apurado no período-base de 1985, sejam excluídos os saldos de caixa e bancos existentes em 31 de dezembro, no total de Cr\$ 107.003.792. Restariam a tributar, no exercício de 1986, Cr\$ 81.820.980.



PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

No que concerne à exigência relativa ao exercício de 1987, propõe que da soma do saldo de caixa (Cz\$ 193.786,54) com a receita de aluguel de ônibus omitida (Cz\$ 369.841,26) se subtraíam o "passivo fictício" (Cz\$ 110.035,00) e os pagamentos não contabilizados (Cz\$ 939.580,19). Desse "acertamento", resultaria saldo credor de caixa na importância de Cz\$ 485.987,39, tributável nesse exercício.

Acrescenta a impugnante que os pagamentos não contabilizados, de fato, foram feitos pela empresa Expresso Santa Luzia Ltda., que os debitava à impugnante.

Argumenta, finalmente, que cabia à Fiscalização proceder ao pleiteado "acertamento", a teor do parágrafo 1o. do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Veio, então, a r. decisão de primeiro grau. Ela julgou procedente o feito fiscal, fundada nos argumentos que tento resumir nas linhas que seguem:

a) a autuada não contesta os fatos apurados pela Fiscalização, notando-se que "os argumentos apresentados são apenas para ganhar tempo e tumultuar o processo, já que sem prova documental e contábil";

b) solicita ela, tão somente, seja feito um "acertamento" do seu caixa, a fim de evitar dupla tributação;

c) tal "acertamento" para fugir da tributação não faz sentido, seja pela inclusão dos rendimentos omitidos, seja pela exclusão dos saldos existentes nas contas Caixa e Bancos;



PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

d) obrigações já pagas mas não baixadas no passivo circulante da empresa geram a presunção de omissão de receita, nada tendo a ver com a existência de saldo de caixa suficiente para suportar o registro dos respectivos pagamentos; aceitar o saldo como justificativa do "passivo fictício", com efeito, implica admitir que aquela disponibilidade é, igualmente, fictícia (Ac. 101-78.215/88);

e) as receitas omitidas, ademais, não integram o patrimônio líquido da impugnante, visto que, por presunção legal, são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios (Decreto-lei nr. 2.065/83, art. 8o.).

No apelo, procura a recorrente demonstrar que o pleiteado "acertamento" tem lógica: se, de um lado, tributam-se os aluguéis recebidos como receita omitida, de outro, deve-se considerar regularizada a sua entrada no caixa da empresa, justificando, assim, até o montante daquele saldo, pagamento não contabilizados.

Outrossim, argumenta a recorrente que, nas hipóteses previstas pelo artigo 180 do RIR/80, o ônus da prova é do contribuinte. No caso, segundo ela, não se apurou saldo credor de caixa e do "passivo fictício" devem ser deduzidos os valores indicados. Desse modo, "apenas o restante, por assim dizer, poderia ser considerado omissão de receita".

Mesmo assim - acrescenta, "estariamos não diante de uma omissão de receita, mas no máximo diante de indícios, cabendo destarte a aplicação do artigo 181, cujo ônus da prova é do fisco". Na espécie, a Fiscalização não produziu a prova indiciária exigida por esse dispositivo legal, "acabando por trilhar pelo caminho da presunção", assevera.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

Na defesa desse raciocínio, invoca arestos do antigo Tribunal Federal de Recursos, concluindo que não podia o Fisco presumir a omissão de receita como presumiu.

Quanto aos pagamentos não contabilizados, alega a recorrente que eles não foram feitos com recursos mantidos à margem de sua escrituração contábil, pois quem os realizou, de fato, foi o Expresso Santa Luzia Ltda..

Ainda argumentando contra a presunção, assevera que o lançamento combatido, relativamente à comprovação da ocorrência do fato gerador e à adequada determinação da base de cálculo, contraria o artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, inclusive o artigo 147 e seus parágrafos.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a assertiva contida na decisão "a quo" no sentido de que, em verdade, a impugnação teria por escopo apenas ganhar tempo e tumultuar o processo. Chega mesmo a requerer "seja a infeliz conclusão riscada dos autos, por imperativo de boa justiça".

E o relatório.



PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

V O I O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Bastante lógico me parece o raciocínio desenvolvido pela recorrente. A tributação de receita omitida deveria regularizar a entrada de igual quantia no caixa da empresa. Com efeito, se se presumiu que o passivo considerado fictício foi pago com receita omitida, por que não se presumir que, para tal pagamento, teriam sido utilizados os aluguéis de ônibus recebidos mas não contabilizados?

Ocorre que, como bem salientou a digna autoridade julgadora de primeiro grau, o Decreto-lei nr. 2.065, de 26 de outubro de 1983, veio seccionar esse raciocínio:

"Art. 80. - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Indiscutivelmente, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção. Uma presunção absoluta de que a diferença verificada é automaticamente distribuída.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

Ora, se a omissão de receita apurada (e até admitida pela recorrente) foi automaticamente distribuída "ex vi legis", sua entrada no caixa da empresa não pode ser regularizada. Nem mesmo com o pagamento do imposto correspondente.

Consequentemente, não tendo entrado no caixa da empresa, não pode aquela receita omitida ser utilizada para justificar pagamentos de obrigações consideradas "passivo fictício".

Me parece um excesso.

Não posso, contudo, votar contra disposição legal expressa.

Relativamente à questão de se compensar receita omitida com disponibilidades acusadas nos balanços, é bem de ver que o artigo 180 do RIR/80 autoriza a presunção em duas hipóteses distintas: saldo credor de caixa e manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Na espécie, não se cogita de saldo credor de caixa.

Tampouco se cogita, na espécie, de suprimimento de caixa. Assim, aqui não tem aplicação o artigo 181 do RIR/80.

No que concerne ao argumento de que os pagamento não contabilizados teriam sido feitos por outra empresa, não há prova nos autos.

O lançamento questionado, a meu ver, atende às normas ordinárias que lhe são aplicáveis. Ademais, este tribunal administrativo só pode apreciar o caso concreto em face da lei, nunca esta em face da Constituição ou das normas que a complementam, como é o caso do CTN.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/008.760/90-19

ACORDAO NR. 108-00.012

Finalmente, a questão da assertiva, feita pela digna autoridade julgadora de primeiro grau, que a recorrente pede seja riscada dos autos.

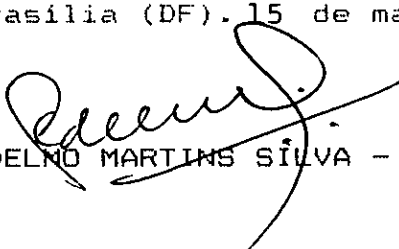
E de se anotar que a frase "... apenas para ganhar tempo e tumultuar o processo..." não ganha prêmio de originalidade. Ela é a cópia quase fiel da original, que está na informação fiscal (cf. fls. 71).

Entendo que a frase é injuriosa e incompatível com o profissionalismo que, a meu ver, deve orientar as relações entre o Fisco e os contribuintes. Não existem aí amigos nem inimigos; existem, isto sim, relações indispensáveis à manutenção do Estado.

Esta Colenda Câmara tem competência para mandar riscar dos autos expressões que tais (cf. Reg. Int., art. 10, inc. V).

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que seja atendido o requerimento já apreciado e, no mérito, negue-se provimento ao recurso.

Brasília (DF). 15 de março de 1993


ADELINO MARTINS SILVA - RELATOR 